PROJETO DE LEI Nº 019/2020

Dispõe sobre a reserva de vagas, em concursos públicos no Município de São Mateus do Sul, para candidatos afrodescendentes.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito do Poder Público do Município de São Mateus do Sul, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º Para a fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual, será considerado o total de vagas no edital de abertura do concurso público, a serem efetivadas no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), será considerado o número inteiro imediatamente superior, e, no caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco), o número inteiro imediatamente inferior.

§ 4º O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes deve ser observado durante todo o período de validade do concurso, aplicando-se para todos os cargos oferecidos.

Art. 2º. O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção, sendo que, os candidatos participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação da prova.

Art. 3º. Em não havendo o preenchimento da quota prevista no art. 1º, pela ausência de inscrições ou de aprovação de candidatos afrodescendentes, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Parágrafo único. Em caso de desistência do beneficiário da cota aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato afrodescendente posteriormente classificado.

Art. 4º. Para efeitos desta lei, será considerado afrodescendente aquele que assim se autodeclare no ato da inscrição no concurso público, identificando-se como de cor preta, parda ou denominação equivalente, conforme o quesito cor ou raça estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º. Sendo identificada declaração falsa no que se refere ao artigo anterior, o infrator estará sujeito às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I – Se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas descritas no art. 1º, à pena disciplinar de demissão;

II - Se candidato, à anulação da sua inscrição no concurso público e de todos os atos dela decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, será assegurada a ampla defesa.

Art. 6º. As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 21 de julho de 2020.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei n° 019/2020, que dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos no Município de São Mateus do Sul para candidatos afrodescendentes.

Pela proposta, fica assegurado aos candidatos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal, constituindo o texto legislativo evidente "ação positiva", como forma de adoção de medidas para a correção de desigualdades sociais, bem como, para a promoção de igualdade de oportunidades.

A ação positiva, como no presente caso, voltada também ao combate da discriminação racial, se enquadra como objetivo fundamental da República, com segurança no art. 3º, incisos I, II e III da Constituição Federal. *In verbis:*

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> (...)
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Logo, verifica-se que a reserva de cotas para afrodescendentes em concursos públicos, se traduz em medida afirmativa de correção de desigualdade de acesso ao setor público, condição antes desiquilibrada em razão das diferenças sociais da história brasileira, desde a escravatura, do que decorreu toda a trajetória de luta por igualdade em condições de labor.

Não por outro motivo que o Estado do Paraná, mediante a edição da Lei Estadual n° 14.274/2003, assegurou a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos, o que já é adotado pela Municipalidade, e será reforçado por Legislação própria.

Destarte, como política afirmativa, a presente proposta demonstra a efetiva busca de meios a equiparar as condições de acesso aos cargos públicos, não consistindo, de maneira alguma, em forma de discriminar ou privilegiar determinado grupo, mas sim, de verdadeira procura pela igualdade constitucional entre os cidadãos.

Portanto, tendo o presente projeto o objetivo de regulamentar a reserva de vagas em concursos públicos no Município de São Mateus do Sul para candidatos afrodescendentes, pelas razões e fundamentos supra expostos, solicita a esta CASA DE LEIS a sua aprovação.

Paço Municipal, em 21 de julho de 2020.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal